

Faculdade de Direito de Universidade de Lisboa
2023/2024
16.01.2024

Exame de DPC I - Critérios de correção
Grupo I

1.

- Indicar que estamos perante um pacto simultaneamente de jurisdição e de competência;
- Indicação de que estamos perante um conflito plurilocalizado e de que o artigo 8.º, n.º 4 da Constituição, e o artigo 59.º, do CPC, estabelecem que os regulamentos europeus sobre competência internacional aplicam-se em prejuízo das normas internas de competência internacional.
- Indicação dos âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (“**Regulamento**”): (i) material (art. 1.º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento); (ii) temporal (art. 66.º, n.º 1 e 81.º do Regulamento); e (iii) subjetivo-espacial (art. 6.º, n.º 1 e 63.º, n.º 1, al. a) do Regulamento), embora este último requisito não seja relevante, porquanto estamos perante uma matéria regulada por pacto de jurisdição que prescinde expressamente do critério subjetivo-espacial ao mencionar “*independentemente do seu domicílio*”;
- No caso **A.** e **B.** celebraram um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais de portugueses, pelo que a validade do pacto deveria ser analisada à luz do art. 25.º do Regulamento, sendo que: (i) é atribuída jurisdição a tribunais de um EM; (ii) o objeto do litígio definido no pacto de jurisdição coincide com o litígio do caso – “*não cumprimento das obrigações das partes do presente contrato*”; (iii) o pacto é celebrado por escrito pelo que respeita o critério formal (art. 25.º, n.º 1, al. a) do Regulamento); (iv) validade substantiva do pacto de jurisdição, devendo os alunos indicar o alcance do conceito de validade substantiva para efeitos do artigo 25.º do Regulamento; (v) não estamos perante matéria da competência exclusiva dos EM (arts. 24.º do Regulamento e 63.º do CPC), na medida em que não estamos perante matéria de direitos reais sobre imóveis, visto que o contrato-promessa tem eficácia meramente obrigacional e deste contrato só resulta a obrigação de celebração do contrato definitivo¹.
- O pacto de jurisdição constitui uma presunção de exclusividade na atribuição da competência internacional (art. 25.º do Regulamento *in fine*), pelo que seria um erro apreciar a competência com base nos arts. 4.º e 7.º do Regulamento, visto que estes critérios só seriam relevantes perante a invalidade do pacto de jurisdição por violação do art. 25.º do Regulamento. Os Tribunais competentes seriam os Tribunais portugueses;
- Quanto ao pacto de atribuição de competência aos Tribunais de Lisboa, as partes apenas podem dispor da competência em razão do território nos casos não abrangidos pelo artigo 104.º do CPC, pelo que não poderão dispor da competência em razão da matéria, hierarquia e do valor da causa (art. 95.º, n.º 1 do CPC). A estipulação do pacto de competência é tão obrigatória como a que deriva da lei (art. 95.º, n.º 2 do CPC);

¹

A título de exemplo, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.02.2008, proferido no âmbito do processo n.º 10408/2007-8, disponível em www.dgsi.pt.

- No caso, estávamos perante uma matéria de competência territorial regulada pelo art. 70.º, n.º 1 do CPC, na medida em que se trata de uma ação de “*execução específica sobre imóveis*”, pelo que o pacto de competência é nulo por dispor de uma matéria prevista no artigo 104.º, n.º 1, alínea a) do CPC.
- O Tribunal competente em razão do território são os tribunais de Braga, pelo que se verifica uma exceção dilatória suscetível de sanção (art. 577.º, al. a) do CPC), devendo o juiz conhecer oficiosamente da incompetência relativa do Juízo Local Cível de Loures (arts. 102.º, 578.º e 104.º, n.º 1, alínea a) do CPC), devendo ser suscitada nos limites do artigo 104.º, n.º 3, do CPC, e remeter o processo para os Tribunais de Braga (art. 105.º, n.º 3 do CPC) no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a) do CPC);
- Não obstante, a invalidade do pacto de competência não afeta a validade do pacto de jurisdição, na medida em que por se tratar de um negócio jurídico processual é suscetível de redução (art. 292.º do CC);
- O Tribunal é competente em razão: (i) da jurisdição (arts. 209.º, n.º 1, al. a) e 211.º da CRP e 64.º do CPC), competindo à jurisdição comum em razão do critério da competência subsidiária (40.º, n.º 1 da LOSJ); e (ii) da hierarquia, por não ser matéria da competência do STJ e dos Tribunais da Relação (arts. 52.º e ss. e 73.º e ss. da LOSJ), pelo que compete aos Tribunais de Comarca em razão do critério da competência subsidiária (art. 80.º, n.º 1 da LOSJ);
- No âmbito da competência material, não estamos perante matéria da competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º e ss. da LOSJ), nem nenhuma matéria dos juízos de família e menores, trabalho e comércio (arts. 122.º e ss. da LOSJ).
- Estamos perante matéria cível dos juízos de competência especializada, em particular entre Juízo Central e o Juízo Local, pelo que cabe determinar qual o juízo competente: (i) estamos perante uma ação que segue a forma de processo comum (arts. 546.º, 548.º, 549.º e 878.º e ss. *a contrario*, todos do CPC); e (ii) o valor da ação é de EUR 140.000,00, na medida em que a **A.** pede execução específica do contrato-promessa, pelo que o valor da ação é o valor do ato é o valor do preço estipulado pelas partes (art. 301.º, n.º 1 do CPC), sendo o valor da ação fixado à data da propositura da ação (art. 299.º, n.º 1 do CPC), pelo que o Juízo Central Cível é competente em razão do valor, devendo o juiz conhecer oficiosamente da incompetência relativa do Juízo Local Cível (arts. 102.º, 578.º e 104.º, n.º 2 do CPC), devendo ser suscitada nos limites do artigo 104.º, n.º 3, do CPC, e remeter o processo para o Juízo Central Cível (art. 105.º, n.º 3 do CPC) no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a) do CPC), sendo uma exceção dilatória suscetível de sanção (art. 577.º, al. a) do CPC);
- O Tribunal competente seria o Juízo Central Cível de Braga.

2.

- **Alfredo** seria parte ilegítima no presente caso, visto que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário conjugal legal do lado ativo (art. 34.º, n.º 1 do CPC), por se tratar

de uma ação que pode resultar na perda de um bem que só por ambos pode ser alienada - imóvel (art. 1682.º-A, n.º 1, alínea a) do CC);

- A ilegitimidade plural ativa constitui uma exceção dilatória que pode dar lugar à absolvição do réu da instância (arts. 577.º, alínea e) e 278.º, n.º 1, alínea d) do CPC), sendo suscetível de sanação mediante o convite dirigido a **A.** para a constituição como parte de **B.** através de intervenção de terceiros (arts. 311.º e ss. do CPC), devendo o juiz procurar sanar a presente exceção dilatória no uso dos seus poderes de gestão processual (art. 6.º, n.º 2 do CPC) no âmbito do despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, alínea a) do CPC);
- Não obstante, o juiz não poderia citar **B.**, na medida em que nessa situação está a ir além dos poderes permitidos pelo dever de gestão processual, visto que ao proceder à citação de **B.** está a interferir no modo como o autor configurou a ação, violando o princípio do dispositivo. Ao juiz apenas incumbe convidar o autor a requerer a intervenção de **B.** sob pena de absolver o réu da instância por preterição de litisconsórcio necessário ativo (“*quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo*”). Seria um erro invocar o princípio do inquisitório nesta situação, visto que os poderes instrutórios do juiz apenas ganham relevo no processo civil no âmbito da instrução.
- A personalidade judiciária é um pressuposto processual que se encontra sujeito ao princípio da coincidência com a personalidade jurídica (art. 11.º, n.º 2 do CPC). As sucursais das sociedades comerciais correspondem a formas de representação da sociedade comercial, não estando abrangidas pelas situações de extensão de personalidade judiciária do art. 12.º do CPC.
- A sucursal da **C., S.A.**, não é parte no contrato-promessa celebrado (art. 13.º, n.º 1 do CPC), mas estamos perante um contrato celebrado com sociedade comercial sediada em país estrangeiro e estrangeiros domiciliados em Portugal, pelo que a sucursal da **C., S.A.**, teria personalidade judiciária, nos termos do art. 13.º, n.º 2 do CPC.

3.

- A sentença poderia ser proferida no âmbito do despacho saneador, visto que neste ato processual é admissível o conhecimento imediato do mérito da causa, se o estado do processo o permitir, sem necessidade de outras diligências probatórias (art. 595.º, n.º 1, al. b) do CPC) – sendo qualificável como um *saneador-sentença*;
- Este ato corresponde a uma realização da proibição da prática atos processuais inúteis no processo (art. 130.º do CPC), pelo que esta decisão não é uma faculdade, mas um poder-dever do juiz;
- No caso estaríamos perante uma sentença nula (arts. 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, al. e) do CPC), visto que a mesma é proferida em violação do princípio do dispositivo, na vertente do princípio do pedido (art. 3.º, n.º 1 do CPC), devendo os alunos concretizar e desenvolver a relevância prática do princípio no processo civil, nomeadamente a conformação do objeto do processo pelo ato postulativo;

- Embora seja qualificável como uma *decisão-surpresa*, deve ser mencionado que a violação do princípio do contraditório decorre da violação do princípio do dispositivo – o tribunal não pode decidir de questões que não sejam pedidas pelas partes.

4.

- A legitimidade processual ativa de **A.** e **B.** funda-se no direito à sub-rogação do credor ao devedor (art. 606.º do CC e ss. *ex vi* 30.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC), sendo essencial analisar os seus respetivos pressupostos, em particular: (i) a inércia da **C, S.A.** na cobrança do seu crédito junto da D, Lda.; (ii) a natureza patrimonial do direito da **C, S.A.**; (iii) a não exclusividade do exercício do direito pelo titular; (iv) a essencialidade do exercício do direito à satisfação do crédito de **A.** e **B.**, que se verifica, visto que a **C, S.A.** se encontrava em situação de quase insolvência;
- Na ação sub-rogatória o legislador determina a necessidade da citação do devedor (art. 608.º do CC), sendo discutido se se trata de um litisconsórcio necessário ou voluntário.
- É igualmente discutível se estamos perante uma verdadeira situação de substituição processual (art. 30.º n.º 3, 1.ª parte do CPC), visto que a substituição processual implica a suscetibilidade de o sujeito processual litigar em nome próprio por direito alheio, sendo o substituto, em regra, um terceiro ao processo que se encontra vinculado pelos efeitos do caso julgado (é o caso do art. 263.º, n.º 3 do CPC). A doutrina tem concluído que a ação sub-rogatória constitui uma situação de substituição processual imprópria, na medida em que o credor do devedor tem legitimidade processual para exigir o cumprimento da obrigação, mas não pode litigar sem assegurar a intervenção provocada do devedor, pelo que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário legal.
- Não obstante, o credor não é prejudicado pela falta de intervenção do devedor, visto que a sua legitimidade processual se mantém, mesmo perante não intervenção devedor. Com efeito, o credor pode ter o impulso processual – propõe a ação e requer a intervenção do titular do direito de crédito que é seu devedor, sendo um caso de litisconsórcio ativo superveniente, visto que uma das partes ativas só é citada, em regra, depois de a ação ser proposta.
- A substituição processual tem por fundamento o art. 30.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC (“*na falta de indicação da lei em contrário*”), tendo **A.** e **B.** legitimidade por força do artigo 606.º do CC.

Grupo II

- A frase é da autoria de Othmar Jauernig, citado na bibliografia e mencionado nas aulas plenárias, a propósito do estudo do princípio da cooperação.
- Segundo Jauernig, seria insípida, ao entender que as partes estão colocadas ao lado uma da outra.
- Enganadora pois sugere que os interesses dos sujeitos processuais, do tribunal, do autor e do réu, co-existem sem quaisquer conflitos ou antagonismo.

- Acrescenta ainda Jauernig que a ideia de uma suposta harmonia de interesses é característica do processo civil de sociedades não democráticas, como a antiga RDA.
- Aliás, como recorda Lênio Streck, criticando, de igual modo, a expressão *comunidade de trabalho*, existe, no processo, um verdadeiro confronto, motivo pelo qual as partes e os seus advogados procuram provar os factos controvertidos que lhe são favoráveis, procurando abalar, pôr em causa os factos alegados pela parte contrária.
- Fernando Silva Pereira também recusa a comunhão geral de esforços, a comunidade de trabalho, mesmo a adopção do ilusório modelo cooperativo.
- Ao invés, uma outra corrente doutrinária apresenta uma abordagem, favorável ao ideário cooperativo. Por exemplo, Fredie Didier defende aquele modelo que operaria a transformação do processo cível numa autêntica comunidade de trabalho.